



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.302 - GO (2017/0060450-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO : ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

1. À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

2. O STJ firmou entendimento de que somente fica configurada a força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, hipótese inócurrenente.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.302 - GO (2017/0060450-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES - GO020113
ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VILMAR JOSÉ SAID (VILMAR) promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME (CAMPONESA), narrando que adquiriu vários produtos, dentre eles, um denominado Estratego, utilizado para combater ferrugem asiática.

Explicou que os produtos pagos mediante a emissão de cheques foram sendo entregues de forma parcelada.

Destacou que, em dezembro de 2003, dirigiu-se a loja para buscar o produto Estratego, entretanto, foi convencido pelo vendedor João Ricardo a deixar o produto na empresa até o momento de sua aplicação na lavoura.

O citado vendedor argumentou que isso seria mais seguro, pois o produto estava em falta no mercado e havia notícias de que vinha ocorrendo furtos nas fazendas da região.

VILMAR contou que resolveu seguir o conselho do vendedor, mas, em janeiro de 2004, ao solicitar a entrega do referido produto, foi informado de que não havia mais dele na loja.

Diante da informação, VILMAR tentou comprar o produto em outras lojas, mas não obteve êxito, o que resultou na perda de toda sua lavoura em virtude da ferrugem asiática.

Aduziu que teve grandes prejuízos, porque não conseguiu quitar os financiamentos feitos para o plantio, teve seu nome negativado e vários cheques foram devolvidos, o que acarretou o ajuizamento de diversas execuções em seu desfavor.

Requeru, assim, a procedência de seu pedido, por entender ser a CAMPONESA responsável pelos danos sofridos.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, tendo sido declarado extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC/73. Apesar de VILMAR ter sido condenado ao pagamento das custas processuais e dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, sua exigibilidade foi suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A apelação interposta por VILMAR não foi provida pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CDC. AQUISIÇÃO DE DEFENSIVO AGRÍCOLA. PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1 - No caso dos autos não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ante a ausência de relação de consumo, pois o produtor não é o destinatário final e tampouco pode ser considerado um consumidor equiparado, vez que ausente sua vulnerabilidade frente ao fornecedor. 2 - Para o pagamento da indenização postulada é preciso que se configurem os requisitos da responsabilidade civil, a saber: a conduta, a culpa do agente, o dano e nexos de causalidade. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (e-STJ, fls. 408/409)

Inconformado, VILMAR interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando violação do arts. 93, IX, da CF, 128, 333, II, e 460, todos do CPC/73, e da Súmula nº 341 do STF, ao sustentar que (1) a decisão do juízo singular está desprovida de fundamentação; (2) ocorreu cerceamento de defesa; (3) o conjunto probatório não foi analisado com afincos; (4) houve quebra do contrato comercial por parte da CAMPONESA; (5) o ato ilícito ficou configurado; (6) a CAMPONESA não entregou o produto adquirido; (7) seu prejuízo foi em decorrência da não entrega da mercadoria comprada; (8) a CAMPONESA agiu com má-fé; e, (9) ocorreu julgamento *extra petita*.

O apelo nobre interposto por VILMAR não foi admitido em virtude de sua intempestividade.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da Ministra Presidente do STJ, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente agravo interno, VILMAR alegou que **(1)** ocorreu justa causa, em virtude de evento imprevisto, alheio a sua vontade; **(2)** seu patrono é o único habilitado no presente feito; **(3)** possui direito à equidade e à ampla defesa; **(4)** ficou comprovado nos autos que não realizou a defesa em tempo hábil, porque foi impossibilitado por motivo de saúde; **(5)** o atestado médico apresentado constitui justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa para os efeitos do art. 233, § 1º, do NCPC (e-STJ, fl. 444); e, **(6)** o prazo para interposição do apelo nobre deve ser restituído.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 504).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.302 - GO (2017/0060450-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES - GO020113
ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. **RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.** POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

1. À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

2. O STJ firmou entendimento de que somente fica configurada a força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, hipótese inocorrente.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.071.302 - GO (2017/0060450-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES - GO020113
ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, VILMAR promoveu ação de indenização por danos morais e materiais contra CAMPONESA.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, VILMAR manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

No entanto, esse entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, porque VILMAR, quando da interposição de seu apelo nobre, protocolado aos 21/7/15,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionou um atestado médico declarando que o Dr. Gérson Alcantâra de Melo, seu advogado, esteve impossibilitado de comparecer ao trabalho no período de 17/7/2015 a 21/7/2015, por estar acompanhando João Paulo Alves, que estaria sob os cuidados profissionais do médico Dr. Humberto Borges, oftamologista (e-STJ, fl. 444).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que somente fica configurada a força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato.

A propósito, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. JUSTA CAUSA. ATESTADO MÉDICO. FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato.

2. Na hipótese, o advogado não comprovou a alegada força maior.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.673.033/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 10/10/2017, DJe 24/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. DOENÇA DO ADVOGADO DA CAUSA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Quando o advogado enfermo não comprova a incapacidade de peticionar não configura justa causa a perda do prazo recursal a ensejar sua devolução.

2. No caso, colhe-se dos autos que o acórdão recorrido fora publicado em 18/3/2014. O prazo recursal teve início em 19/3/2014 e expirou em 2/4/2014, sendo o recurso especial interposto somente em 11/4/2014, ou seja, extemporaneamente.

3. O atestado médico apresentado comprovou que o advogado necessitou ficar afastado de suas ocupações até o dia 7/4/2014. Desse modo, encontrava-se apto a realizar suas atividades desde o dia 8/4/2014.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 609.426/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/6/2015, DJe 26/6/2015)

Na hipótese, nos termos do atestado médico, o Dr. Gérson não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrou estar acometido de nenhuma enfermidade que o impedisse de interpor o apelo nobre em tempo ou de constituir mandatário para tanto, já que ele foi apenas acompanhante de uma outra pessoa por um curto período do prazo de interposição do recurso.

Dessa forma, o aresto recorrido foi publicado no DJe aos 3/7/2015 (sexta-feira - e/STJ, fl. 410).

Assim, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 6/7/2015 (segunda-feira), com término aos 20/7/2015 (segunda-feira), e sua interposição somente ocorreu aos 21/7/2015 (terça-feira - e/STJ, fl. 413), deve ser reconhecida sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC/73.

Dessarte, não demonstrada a tempestividade do recurso no momento apropriado, deve-se manter o seu não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0060450-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.071.302 /
GO

Números Origem: 02178197420068090051 200692178198 21781974

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADO : ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILMAR JOSÉ SAID
ADVOGADO : GERSON ALCÂNTARA DE MELO E OUTRO(S) - GO019288
AGRAVADO : CAMPONESA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS : WENDEL DIÓGENES PEREIRA DOS PRAZERES - GO020113
ALINE MAYANE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO(S) - GO026420

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.